



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

IRDR 0013363-74.2025.5.03.0000

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE
TEÓFILO OTONI E REGIAO

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A tendo em vista questão afeta aos Agravos de Petição interpostos nos autos das execuções individuais de sentença coletiva (0010177-84.2017.5.03.0077) movidas pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região.

O Suscitante alega, em síntese, que há divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Regional quanto à execução de sentença proferida em ação coletiva, especialmente sobre a possibilidade de abrangência de períodos em que os substituídos trabalharam fora da base territorial do Sindicato-autor. Defende que a execução deve se limitar à base territorial do Sindicato-autor, em conformidade com os princípios da unicidade e territorialidade sindical (art. 8º, II da CR /1988), sob pena de afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CR/1988). Entende que a ampliação da execução para além da base territorial do Sindicato-autor configura usurpação das bases territoriais de outros sindicatos.

Ao final, apresenta o seguinte rol de pedidos (Id. [a1ef633](#), pág. 12):

Posto isso, diante do risco de violação da isonomia e da segurança jurídica (notadamente no que diz respeito à possibilidade de execução de créditos relativos a períodos laborados fora da base territorial do sindicato autor de ação coletiva), pede-se a Vossa Excelência o seguinte:

a) Que seja instaurado o pertinente IRDR;

b) Que sejam expedidos ofícios aos relatores de cada um dos 42 (quarenta e dois) Agravos de Petição pendentes de julgamento, dando-lhes ciência da instauração do IRDR, para fins de suspensão dos processos, até que haja o julgamento do mérito do incidente;

c) Que seja realizada a redistribuição do IRDR, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno;

d) Que seja feita a intimação do MPT para emissão e parecer e para fins de acompanhamento do IRDR;

e) Que seja realizada a intimação do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Teófilo Otoni e Região e de eventuais outros interessados, para que se manifestem sobre o IRDR no prazo de quinze dias, inclusive para fins de eventual juntada de documentos e requisição de diligências;

f) Que seja feita a pertinente comunicação à 'Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas'

g) E que seja julgado o IRDR, com fixação da tese jurídica pertinente. (destaques e sublinhas no original)

AO EXAME.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30 /2023):

(...) § 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas (destaques acrescidos)

Como se vê, a instauração do IRDR deve ocorrer de forma incidental, isto é, a partir de determinado processo, devidamente indicado no ofício ou na petição.

Ocorre que o fato de tramitarem múltiplos processos neste Regional em que supostamente emerge a mesma controvérsia jurisprudencial não autoriza a instauração do incidente de forma atrelada a mais de uma relação processual específica de origem, pelo menos não nos moldes pretendidos pelo Suscitante.

No presente caso, cabe destacar que o próprio Suscitante declara na petição que (Id. [a1ef633](#), pág. 12):

(...) até o momento, encontram-se pendentes de análise e julgamento, no âmbito desse e. TRT-3ª Região, 42 (quarenta e dois) Agravos de Petição que têm as mesmas partes; que são decorrentes de cumprimentos de sentença que têm por base o título executivo extraído da Ação Coletiva 0010177-84.2017.5.03.0077; e que versam sobre matéria a cujo respeito cinco turmas desse tribunal adotaram decisões divergentes e diametralmente contrárias.

Consoante art. 176 do RITRT3, *“O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas”* (sublinhas acrescidas).

Nesse contexto, considerando que o juízo de admissibilidade realizado por esta 1ª Vice-Presidência é meramente perfunctório, não há como admitir a instauração do IRDR com base em múltiplos processos paradigmas.

Contudo, a partir da leitura também perfunctória da petição, percebe-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois o IRDR foi apresentado a partir de feitos que tramitam nesta Corte, nos quais, a princípio, é discutida questão unicamente de direito, e cujos recursos ainda não foram

julgados pelas Turmas, sendo que a petição contém a delimitação precisa do tema, a indicação de pressupostos de admissibilidade, o pedido, a data, o local e a assinatura do subscritor.

Considerando que o julgamento de mérito do presente incidente gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º do CPC), aplico, analogicamente, o procedimento estabelecido quanto à tramitação dos recursos repetitivos, selecionando os autos n. 0010904-96.2024.5.03.0077 como processo paradigma (*"recurso representativo da controvérsia"*), ressaltando que cabe ao Tribunal Pleno não apenas o exame de admissibilidade do incidente - o que inclui a manutenção ou não da condição de processo paradigma dos autos selecionados e eventual troca ou seleção de mais processos paradigmas - como também a conveniência da suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão objeto do incidente, conforme postulado pelo Suscitante.

Com essas considerações, ante a regulamentação legal e regimental, **determino a instauração do presente IRDR.**

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, distribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

Vale mencionar que o presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe ressaltar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

EJAL/p

BELO HORIZONTE/MG, 16 de julho de 2025.

Emerson José Alves Lage
Desembargador do Trabalho